

**PUC/SP – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO EMPRESARIAL**

**Juliana Lopes Gonçalves Fêde**

**A interpretação à oposição dos sócios de sociedade limitada na cessão de  
quotas a terceiros**

**São Paulo – SP**  
**2016**

**Juliana Lopes Gonçalves Fêde**

**A interpretação à oposição dos sócios de sociedade limitada na cessão de  
quotas a terceiros**

Monografia apresentada como pré-requisito de conclusão do curso de pós-graduação em Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

Professor Orientador: Mikael Martins de Lima.

**São Paulo – SP**

**2016**

## **Folha de Aprovação**

**Juliana Lopes Gonçalves Fêde**

### **A interpretação à oposição dos sócios de sociedade limitada na cessão de quotas a terceiros**

Monografia apresentada como pré-requisito de conclusão do curso de pós-graduação em Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

Professor Orientador: Mikael Martins de Lima.

**Aprovada em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016.**

**Examinador:**

---

Mikael Martins de Lima: PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Ao meu marido e aos meus pais, pelo suporte emocional, e ao meu orientador, profº. Mikael M. de Lima, pelo suporte técnico para a consecução do presente estudo.

## **Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da natureza jurídica da oposição emitida pelos sócios de sociedade limitada à cessão de quotas a terceiros estranhos à sociedade, no âmbito do artigo 1.057 do Código Civil Brasileiro, isto é, se seria interpretada como um direito de preferência, um direito de bloqueio ou veto ou mesmo como um direito potestativo, sendo que para cada interpretação, há consequências distintas.

## Sumário

1.	Introdução	06
2.	A influência da livre cessão de quotas para a natureza das sociedades limitadas	07
2.1	Sociedade de pessoas e sociedade de capitais	08
2.2	Sociedades limitadas: natureza híbrida?	14
2.3	A relevância da livre circulação das quotas para a natureza da sociedade	17
3.	Cessão de Quotas da Sociedade Limitada	21
3.1	Conceito e consequências da cessão de quotas	21
3.2	Breve Histórico quanto à regulamentação da matéria	23
3.3	Legislação Aplicável	26
4.	A oposição dos sócios à cessão de quotas a terceiros	29
4.1	Possíveis consequências da oposição dos sócios à cessão de quotas a terceiro: direito de recesso	29
4.2	Efeitos e a comprovação da oposição	31
4.3	Oposição e suas interpretações	33
4.3.1	Oposição como Direito de Bloqueio ou Veto	33
4.3.2	Oposição como Direito de Preferência	35
4.4	A oposição como Direito de Bloqueio e o Abuso de Direito	41
5.	Conclusão	43
6.	Referências bibliográficas	45

## 1. Introdução

Antes do advento do artigo 1.057 do Código Civil, a discussão a respeito da cessão de quotas da sociedade limitada a terceiros era discutida primordialmente no âmbito da diferenciação entre as características de uma sociedade tida como de pessoas ou de capitais.

Ainda hoje a livre circulação de quotas é um dos argumentos para a classificação das sociedades limitadas, conforme veremos a seguir, mas o citado dispositivo resolveu parte da questão, ao determinar que na omissão do contrato social, o sócio pode ceder suas quotas a estranho se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. E isso se aplica independente da sociedade limitada ser predominantemente de pessoas ou de capitais.

No entanto, o artigo em referência não deixou clara a natureza jurídica da oposição dos sócios à entrada do terceiro mediante cessão de quotas do sócio cedente, isto é, se seria interpretada como um direito de bloqueio ou veto, decorrente de um direito potestativo, ou se seria um direito de preferência. E para cada interpretação, há consequências distintas.

Assim, no primeiro capítulo do presente estudo tratar-se-á da discussão sobre a natureza jurídica das sociedades limitadas, se de pessoas, de capitais ou, ainda, híbrida, para se entender como os doutrinadores resolviam a questão antes do advento do Código Civil de 2002, e entender a importância de se dispor a respeito da matéria no Contrato Social, dependendo do tipo predominante.

A seguir, no segundo capítulo, serão expostos conceitos gerais da cessão de quotas, com um breve histórico - o qual ajuda a entender a disciplina atual da matéria - e a legislação aplicável à matéria.

Por fim, no último capítulo tratar-se-á das possíveis interpretações ao que dispõe a legislação, em especial do que se entende pela oposição dos sócios à cessão de quotas a terceiros em uma sociedade limitada, com seus respectivos efeitos e consequências.

## **2. A influência da livre cessão de quotas para a natureza das sociedades limitadas**

A discussão a respeito da natureza jurídica das sociedades limitadas (se de pessoas ou de capitais) perdeu sua relevância para alguns doutrinadores no tocante à cessão de quotas por sócios a terceiros na omissão do contrato social, quando do advento do Código Civil de 2002 e seu artigo 1.057, cujo conteúdo não estava presente do Código Civil de 1916.

O artigo 1.057 tornou expresso que na omissão do contrato, o sócio pode ceder suas quotas a estranho se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. E isso se aplica independente da sociedade limitada ser considerada de pessoas ou de capitais.

Antes do advento do Código de Civil de 2002, tal distinção era mais relevante, pois havia tão somente o artigo 334 do Código Comercial, aplicável a todos os tipos de sociedade, mas deveras rígido em comparação com a flexibilidade que o Decreto 3.708/1919, destinado a disciplinar as sociedades limitadas, procurou trazer, conforme veremos em tópico adiante.

Assim, a saída para alguns autores estava na classificação da Sociedade Limitada, que se considerada de pessoas - ou preponderantemente como tal - não permitiria a livre cessão de quotas; se de capitais, ao contrário, permitiria.

Agora, o que é importante na citada classificação, é que se os sócios se atentarem a dispor sobre cessão de quotas do Contrato Social da Sociedade Limitada – e assim o artigo 1.057 não será aplicável – caso os aspectos pessoais sejam relevantes, deve-se procurar dispor sobre a restrição à cessão de quotas. Por outro lado, não sendo tais aspectos relevantes, a cessão pode ser livre.

Ademais, apesar do cerne do presente estudo ser a natureza da oposição dos sócios na hipótese de cessão de quotas a estranhos, quando omissa disposição a respeito no contrato social, a discussão sobre a natureza jurídica das sociedades limitadas ajuda a entender como os doutrinadores resolviam a questão antes do

advento do Código Civil de 2002, conforme acima resumido, bem como a importância de se dispor a respeito da matéria no contrato social, dependendo do tipo predominante.

Ressaltamos desde já entendermos que o fato dos sócios permitirem a livre circulação das quotas não alteraria natureza jurídica da sociedade. Entendemos, por exemplo, que em sociedades em conta de participação cujos contratos sociais permitam a livre cessão das quotas pelos participantes, elas não passam a ser classificadas como sociedades de capitais.

Assim como uma grande sociedade anônima, tendo como acionistas pessoas jurídicas, onde obviamente não haveria natureza *intuito personae*, não deixaria de ser de capitais só por restringir a circulação de ações em seu estatuto social.

Não obstante, reitera-se, a discussão sobre a natureza jurídica das sociedades limitadas ajuda a entender a matéria objeto do presente estudo.

Dentro deste escopo e limite, abaixo transcorre-se a respeito da classificação das sociedades.

## 2.1 *Sociedade de Pessoas e Sociedade de Capitais*

A discussão referente à natureza jurídica das Sociedades Limitadas - se de pessoas ou de capitais - é bastante antiga e intensa no meio doutrinário.

Resume Dylson Dória<sup>1</sup>, que

seriam de pessoas as sociedades em que a pessoa do sócio tem relevante papel tanto na constituição da sociedade quanto durante a sua vida. Como se percebe, nesse tipo de sociedade, a vida da pessoa jurídica, por toda a sua existência, ficará subordinada às pessoas de seus sócios. Outrossim, considerar-se-iam de capitais as sociedades em que as pessoas dos sócios não são levadas em conta para ao seu funcionamento, pelo que não experimenta a pessoa jurídica qualquer alteração em consequência da mudança ou incapacidade de seus sócios.

---

<sup>1</sup> DORIA, Dylson. *Curso de Direito Comercial*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1, p. 168

Há doutrinadores, ainda, como Rubens Requião<sup>2</sup> e José Edwaldo Tavares Borba<sup>3</sup>, que citam a característica *intuitu personae* da Sociedade de Pessoas, por teoricamente ter, no relacionamento dos sócios e na confiança que possuem entre si, a sua razão de existir.

Já Ricardo Negrão cita também a *affectio societatis*, que, como contribuição pessoal de cada sócio ao fim comum, difere as sociedades de pessoas das sociedades de capital.<sup>4</sup>

Fábio Konder Comparato também ressalta a importância da *affectio societatis* e do *intuitu personae*, mas a entende presente também nas chamadas “sociedades anônimas de pessoas” a justificar restrições na circulação de ações em companhias fechadas.<sup>5</sup>

Vera Helena de Melo Franco explica a origem dessas características em uma sociedade de pessoas, oriundas da doutrina alemã, quais sejam, a organização personalista formada pelo *intuitu personae*, baseada na pessoa do sócio e estabilidade do quadro societário, e a *affectio societatis*, consubstanciada no dever de colaboração entre os sócios atuarem de boa fé para o fim social. Ela cita, ainda, no direito alemão, a relação patrimonial solidarística e ilimitada (no direito brasileiro, subsidiária), a união patrimonial comunheira (*gesamthänderische vermögensbindung*) e a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica ou não (no Brasil, sendo desprovida de personalidade jurídica apenas a sociedade em conta de participação e a sociedade em comum).<sup>6</sup>

Assim, na sociedade de capitais a *affectio societatis* e o *intuitu persona*, não teriam espaço, uma vez que nelas a pessoa dos sócios não seria relevante para a

---

<sup>2</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v.1, p. 423.

<sup>3</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.74.

<sup>4</sup> NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial*. Campinas: Bookseller, 1999, p. 242.

<sup>5</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Restrições à Circulação de Ações em Companhia Fechada: “Nova Et Vetera”. *Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro*, n. 36, Ano XVIII (Nova Série), 1979, p. 65.

<sup>6</sup> FRANCO, Vera Helena de Melo. As sociedades de pessoas na atualidade. Uma visão comparativa crítica. *Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro*, n. 157, Ano L (Nova Série), 2011, p. 95.

consecução dos fins da empresa. Uma alteração no quadro societário, a princípio, não interferiria na sociedade.

Fortes críticos da utilização da *affectio societatis* na diferenciação entre sociedade de pessoas e sociedade de capitais, dentre outros temas, os professores Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek entendem que:<sup>7</sup>

A noção do *affectio societatis* no direito pátrio, é também frequentemente invocada para evidenciar o traço distintivo entre sociedades de pessoas e sociedades ditas de capital, nomeadamente para, com isso, justificar a excepcional aplicação a estas últimas de institutos próprios daquelas (como a dissolução parcial e a exclusão de sócio). Por essa linha, afirma-se que, nas sociedades de pessoas, prevaleceria a celebração de contrato de sociedade *intuitus personae*, em consideração as qualidades pessoais dos sócios, de modo que os deveres de colaboração e lealdade entre estes seriam mais estritos e marcantes do que nas sociedades ditas de capitais, onde, de regra, sobrelevaria o *intuitus pecuniae* e, portanto, o fenómeno associativo não encontraria nos atributos pessoais dos sócios a sua explicação. Assim, se numa dada sociedade anônima fechada, observa-se a prevalência dos atributos pessoais dos sócios e a presença de regras de reforço das relações entre os sócios, estar-se-ia diante de uma sociedade anônima "de pessoas" e, por efeito, poder-se-ia excepcionalmente aplicar a ela regras próprias de sociedades de pessoas.

Ao ver dos citados doutrinadores, na diferenciação entre sociedade de pessoas e sociedade de capitais, a noção de *affectio societatis* é equivocada, pois seria tão somente um sinônimo imperfeito de *intuitus personae*.

Entendem, ainda, que a noção de *affectio societatis* não seria operacional nem instrumental, mas tão somente descritiva, não auxiliando os sócios/acionistas a solucionar os problemas concretos. Na realidade, o que resolveria seria a verificação da intensidade dos deveres de colaboração e lealdade entre eles, bem como a sobrelevação ou não do elemento pessoal na relação jurídica societária. Resumem:

Vai daí que, ao afirmar que numa dada sociedade anônima fechada se evidencia a *affectio societatis* e, por isso, é possível ao sócio requerer a dissolução parcial no caso de desinteligência, o intérprete

<sup>7</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; e ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Affectio Societatis: Um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro*, n. 149/150, Ano XLVII (Nova Série), 2008, p. 22.

estará incorrendo apenas num vício de expressão, colocando um dado meramente descritivo como pressuposto para a aplicação de certa disciplina, quando o correto e mais preciso seria dizer que, em dada sociedade, sobrepõem as características pessoais dos sócios na relação jurídica societária e os correlatos deveres de lealdade e colaboração, os quais, se falharem, podem, em determinadas situações limítrofes e excepcionais, justificar a transposição de instrumentos elaborados para outros tipos societários.<sup>8</sup>

Discutida a questão da *affectio societatis* como elemento diferenciador da sociedade de pessoas ou de capitais, passemos a discussão da utilidade da distinção entre sociedade de pessoa e sociedade de capitais no nosso ordenamento jurídico.

Parte da doutrina entende que não há utilidade ou mesmo atualidade na distinção entre sociedade de pessoas e de capital, porque no direito contemporâneo, as regras que marcavam tal divisão estariam ultrapassadas. Este é o posicionamento, por exemplo, de Nelson Abrão.

Nelson Abrão<sup>9</sup> explica que numa concepção antiga, a sociedade de pessoas teria responsabilidade ilimitada dos sócios, restrição e proibição de transmissão das partes sociais, voto por cabeça, influência de causas pessoais para a dissolução e razão social.

Já a sociedade de capitais teria, respectivamente aos mesmos itens acima relacionados, responsabilidade limitada, liberdade de transmissão das partes sociais, voto segundo o capital, inexistência de influência de causas pessoais para dissolução e denominação social.

O citado doutrinador prossegue, no entanto, ao exemplificar a sociedade de pessoas como sociedade limitada, e a sociedade de capitais como a sociedade anônima, explicando que por vezes encontramos características de ditas de sociedade de pessoas em sociedades anônimas, e sociedade de capitais em sociedades limitadas.

---

<sup>8</sup> *Idem, Ibidem*, p. 23

<sup>9</sup> ABRÃO, Nelson. *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 34.

Nisto residiria a inutilidade e falta de atualidade em tal classificação:

Se examinarmos o direito contemporâneo tanto da sociedade anônima como da sociedade de responsabilidade limitada, temos que a aplicação respectiva daquelas regras de sociedade de pessoas e de capitais não em lugar em forma que justifique a divisão clássica. As restrições no que se refere à transmissão das partes sociais, apesar de serem um elemento característico do predomínio do caráter pessoal nas sociedades de responsabilidade limitada, podem não existir nas legislações que, como Alemanha, Áustria, Portugal e Itália, não impõem obrigatoriamente estas restrições. Inversamente, no direito contemporâneo admite-se geralmente que a transmissão das ações das sociedades anônimas seja submetida a restrições.<sup>10</sup>

E de fato, cada vez mais se tem observado, em sociedades anônimas, tidas habitualmente como sociedade de capital, especialmente nas de capital fechado, restrições à transmissibilidade de ações, característica que seria típica de sociedade de pessoas.

Tal fenômeno está inclusive amplamente respaldado na jurisprudência, conforme decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Direito societário e empresarial. Sociedade anônima de capital fechado em que prepondera a *affectio societatis*. Dissolução parcial. Exclusão de acionistas. Configuração de justa causa. Possibilidade. Aplicação do direito à espécie. Art. 257 do ristj e súmula 456 do STF (REsp 917.531-RS (2007/0007392-5 – Ministro Luis Felipe Salomão – Data de julgamento: 17/11/2011 – T4 – Quarta Turma – Data de Publicação DJe: 01/02/2012)

No citado acórdão, o Ministro Luiz Felipe Salomão deixa claro o entendimento de que, em uma sociedade caracterizada como anônima e personalista, é possível aplicação de regras atinentes às chamadas sociedade de pessoas, bem como a aplicação do Código Civil, não obstante a Lei específica 6.404/76:

Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial - fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: "A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos

<sup>10</sup> *Idem, Ibidem*, p. 35.

casos omissos, as disposições deste Código (2007/0007392-5 – Ministro Luis Felipe Salomão – Data de julgamento: 17/11/2011 – T4 – Quarta Turma – Data de Publicação DJe: 01/02/2012)

Totalmente contrário a Nelson Abrão quanto à utilidade da distinção entre sociedade de pessoas e sociedade de capitais, o professor Fábio Ulhoa Coelho entende claramente ser útil.

Para ele, a distinção é útil e importante a medida que gera consequências para os sócios e seus interesses, especialmente quanto à cessão de quotas ou ações:

O critério de distinção das sociedades em de pessoas ou de capitais é útil, na medida em que traz relevantes consequências para a equação dos interesses dos sócios na questão relativa às condições da cessão da participação societária.<sup>11</sup>

E com ele, diversos doutrinadores citam a importância da classificação em pessoas e capitais especialmente na cessão de partes societárias, objeto do presente estudo quando não dispostas nos documentos societários, mesmo após o advento do Código Civil de 2002, razão pela qual discorrer-se á a respeito em tópico adiante específico.

Fato é que toda sociedade é formada por pessoas e capital, inexistindo sociedade em que tais elementos não estejam presentes conjuntamente. O que ajudaria a definir sua classificação seria a verificação da figura preponderante dentro da sociedade.

O professor Fábio Ulhoa Coelho, por exemplo, explica que,

(...) sociedades podem ser de pessoas ou de capitais. Evidentemente, não existe sociedade sem a presença desses dois elementos (sócios e capital), de forma que a classificação aqui examinada diz respeito à prevalência de um deles sobre o outro. Quer dizer, em algumas sociedades, a realização do objeto social depende fundamentalmente dos atributos individuais dos sócios, ao passo que, em outras, essa realização não depende das características subjetivas dos sócios. Nas primeiras, a pessoa do

<sup>11</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. Sociedades*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.43.

sócio é mais importante que a contribuição material que este dá para a sociedade; nas últimas opera-se o inverso: as aptidões, a personalidade e o caráter do sócio são irrelevantes para o sucesso ou insucesso da empresa explorada pela sociedade.<sup>12</sup>

Já João Eunápio Borges entendia que a sociedade seria de pessoas ou de capitais, conforme a garantia que oferece a seus credores.<sup>13</sup>

Dessa forma, se além do patrimônio social da empresa garantir suas obrigações, o patrimônio dos sócios também atingir essa finalidade, a sociedade seria de pessoas; caso somente o patrimônio social possa garantir aos credores, sem recair na pessoa dos sócios, a sociedade seria de capital.

O citado doutrinador, já falecido, não acompanhou as alterações ocorridas no Código Civil, mas sua posição é importante para conhecimento do que se pensava à época, a título de classificação das sociedades.

Fato é que a maioria da doutrina ainda classifica como sociedade de pessoas, a sociedade em nome coletivo e a sociedade em comandita simples. Assim também era entendida a Sociedade de capital e indústria, excluída do Código Civil de 2002.

Seriam de capitais as sociedades anônimas e as sociedades em comandita por ações.

E as sociedades limitadas? Em qual classificação estariam? Há doutrinadores que as classificam como de pessoas, mas há que a determine como de capitais, ou um misto entre ambas. Discorrer-se-á no próximo tópico.

## 2.2 *Sociedades Limitadas: natureza híbrida?*

Conforme explicitado acima, o doutrinador João Eunápio Borges entendia que uma sociedade seria de pessoas ou de capitais, conforme a garantia que oferece a seus credores.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> *Idem, Ibidem*, p.42

<sup>13</sup> BORGES, João Eunápio *apud* DORIA, Dylson. *Curso de Direito Comercial*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1, p. 168.

Como o patrimônio da sociedade limitada, teoricamente, garantiria aos credores sem recair na pessoa dos sócios, ela seria de capital. Assim, para o referido doutrinador, que não passou pelo advento do novo código civil as sociedades limitadas eram classificadas como de capital.

No sentido inverso, Waldemar Ferreira, que tratou das sociedades limitadas do Decreto de 1919, entendia que as sociedades por cotas, e aí se inserem as limitadas, são indiscutivelmente de pessoas.

Ao seu ver, o Capítulo III, do Título XV, da Parte Primeira, do Código Comercial, tratou das sociedades comerciais, ou seja, das sociedades de pessoas. Já as companhias de comércio ou sociedades anônimas foram dispostas no Capítulo II do mesmo Título. Com o advento dos artigos 1º e 2º do Decreto 3.708/1919, referido doutrinador entendeu que as sociedades limitadas foram incluídas no capítulo do Código Comercial relacionada às sociedades de pessoas.<sup>15</sup>

Rubens Requião parece entender que a sociedade limitada seria de pessoas. No entanto, ao tratar do assunto admite que “está situada, na classificação personalista ou não das sociedades, num divisor de águas”, haja vista que “seu Contrato Social poderá inculcar-lhe um estilo personalista ou capitalista”.<sup>16</sup>

Assim, a tese de que a natureza jurídica da sociedade limitada seria mista ou híbrida ganhou campo na doutrina.

E na Jurisprudência teria surgido com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 34.680-RS, julgado em 1958, pelo Supremo Tribunal Federal, aceitando a sociedade limitada como um tipo misto, que poderia acentuar o seu personalismo ou seu capitalismo, conforme os sócios dispõem no Contrato Social da empresa.

---

<sup>14</sup> *Idem, ibidem*, p. 168

<sup>15</sup> FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961, v.3, p. 409.

<sup>16</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de ...*, *op. cit.*, p. 413.

E também no Recurso Extraordinário nº 70.870-SP, no qual o Ministro Relator Aliomar Baleeiro teria enunciado de forma clara a doutrina da sociedade limitada como híbrida.<sup>17</sup>

E esse entendimento ganhou força pela constatação de que uma sociedade limitada não é formada apenas pela pessoa dos sócios em si, alguns os quais nem mesmo são vinculados pelo caráter *intuitu personae*. Às vezes, o que importa aos sócios, mais que a confiança um no outro, são investimentos que podem fomentar à sociedade.

Neste sentido, Armando Luiz Rovai, autor mais contemporâneo, dispõe que:

A sociedade limitada não é mais formada, apenas, por pessoas físicas que, por afeição mútua, resolvem associar-se para atingir seus objetivos comerciais. Hoje, de acordo com os princípios que norteiam o Direito de Empresa, o capital prepondera e as associações, mesmo entre pessoas naturais, são frequentes, por conta das trocas que ocorrerão em decorrência da expertise e do know-how de cada um – trata-se da preponderância das relações econômicas, pautadas pelo fator capital, em detrimento das ligações afetivas entre pessoas que pactuam de interesse em comum.<sup>18</sup>

Dessa forma, do mesmo modo em que atualmente é possível ver sociedades anônimas com características predominantes de sociedade de pessoas, especialmente as familiares e as de capital fechado, igualmente se vêem sociedades limitadas onde a pessoa dos sócios e suas ligações afetivas são indiferentes, predominando o capital e os investimentos que dele provém à sociedade.

Assim, a doutrina majoritária atualmente entende ser a sociedade limitada uma sociedade híbrida, podendo possuir tanto características de pessoa como de capital.

E o interessante neste tema, qual seja, da natureza pessoal, de capital, mista ou híbrida da sociedade limitada, para o presente estudo, são os exemplos localizados na doutrina para a referida classificação, já que a esmagadora maioria dela distingue a natureza das limitadas conforme os termos dispostos no Contrato

---

<sup>17</sup> *Idem, Ibidem*, p. 412.

<sup>18</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis, PROENÇA, José Martins. *Direito Societário. Tipos Societários*. Série GVLaw. 1. ed. Saraiva, 2009, p. 166.

Social, exatamente no tocante à cessão e transferência de quotas, conforme a seguir tratado.

### 2.3 A relevância da livre circulação das quotas para a natureza da sociedade

A distinção entre sociedade de pessoas ou de capital, para alguns, irrelevante, é de suma importância no contexto de uma cessão de quotas ou ações de uma sociedade.

Tanto é que a maioria dos doutrinadores ao discorrer a respeito, exemplificam a questão com esta matéria, alguns, mesmo após o advento do Código Civil de 2002 e seu artigo 1.057.

José Edwaldo Tavares Borba cita que “enquanto na sociedade de pessoas o quadro social deve manter-se constante, na sociedade de capitais a mutabilidade dos sócios é a regra”.<sup>19</sup>

Para o citado autor, caso o contrato social da sociedade limitada disponha sobre a intransferibilidade das cotas, esta sociedade limitada seria caracterizada como de pessoas. Caso disponha sobre sua transferibilidade, esta sociedade limitada seria de capitais.<sup>20</sup>

Para o mesmo autor, que cita a característica *intuitu personae* da sociedade de pessoas, por teoricamente ter, no relacionamento dos sócios e na confiança que possuem entre si, a sua razão de existir, as cotas são intransferíveis, para que não entrem estranhos na sociedade, obviamente desprovidos da confiança mútua, característica do *intuitu personae*.<sup>21</sup>

Rubens Requião também cita justamente a questão atinente à cessão de quotas, ao citar que, quando os sócios entre si escolhem seus companheiros, a sociedade se forma em atenção às qualidades de cada um, ninguém nela ingressando ou sendo substituído sem a concordância dos demais. Quando de

---

<sup>19</sup> BORBA. José Edwaldo Tavares. Direito ..., op. cit., p. 74.

<sup>20</sup> *Idem*, *Ibidem*, p.74.

<sup>21</sup> *Idem*.

capitais, a pessoa do sócio é indiferente, ingressando ou retirando-se sem precisar dar atenção ao demais.<sup>22</sup>

Ele prossegue ensinando que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 34.680-RS, julgado em 1958, já acima citado, o Ministro Relator Nelson Hungria declarou ser contrária à tese de que seriam intransferíveis, inalienáveis e impenhoráveis as cotas de sociedade limitada sem consentimento dos demais sócios, mas admite a intransferência, inalienabilidade e impenhorabilidade relativas, quando existe cláusula contratual expressa proibindo a transferência das cotas sem, aos dizeres dele, o *placet* de todos os sócios. Aqui, a sociedade limitada seria predominantemente pessoal<sup>23</sup>

Por fim, Rubens Requião afirma a sua própria posição, também exemplificando a natureza das sociedades limitadas com a transferência de quotas:

Temos, para nós, que a sociedade por cotas de responsabilidade limitada constitui sociedade de *peçoas*: não podemos, porém, deixar de nos impressionar com a circunstância de que os sócios, na elaboração do contrato social, lhe podem dar um cunho *capitalístico*, quando permitem a cessão de cotas a estranhos, sem a necessária anuência dos demais. Se na sociedade pode ingressar um estranho, é porque os sócios mantêm a sociedade mais em atenção ao seu capital, do que à qualidade pessoal dos companheiros. Por outro lado, tem admitido que o mesmo fenômeno empolgue as sociedades anônimas fechadas, que podem tomar um cunho *personalista*, quando restringem a negociabilidade das ações, estabelecendo que estas somente podem ser vendidas, após o oferecimento delas aos demais acionistas.<sup>24</sup>

Ricardo Negrão também exemplificou a natureza da sociedade limitada baseada na possibilidade ou impossibilidade das cessões das quotas:

Se há predominância na sua formação de qualidades pessoais, de tal sorte que a mera substituição de um sócio pode acarretar a dissolução da sociedade ou a impossibilidade de sua continuação, então estaremos diante de uma sociedade de *peçoas*. Se, entretanto, o caráter pessoal é secundário e a substituição de sócio se faz livremente sem necessidade de prévia consulta ou até mesmo

<sup>22</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de ...op. cit.*, p. 369.

<sup>23</sup> *Idem, Ibidem*, p. 412.

<sup>24</sup> *Idem, Ibidem*, p. 413.

conhecimento dos demais sócios, então estaremos diante de uma sociedade de capitais.<sup>25</sup>

Da mesma forma, ensina Waldo Fazzio Júnior,

Aqui deve ser posta a questão da possibilidade de cessão das quotas sociais, matéria que deve ser objeto de previsão expressa do contrato social. E é importante porque a impossibilidade definida no contrato social vai atribuir o caráter de predominância do elemento pessoal à sociedade. A livre cessão, pelo contrário, equiparando as quotas aos valores mobiliários, imprime rótulo capitalista à sociedade limitada. O capital social não se altera pela simples troca do cedente pelo cessionário. Há mera substituição de titularidade.<sup>26</sup>

Já Nelson Abrão parece entender de forma distinta. Conforme explicitamos no tópico anterior, o citado doutrinador explica que a divisão entre sociedade de pessoas e de capitais não é útil nem atual, haja vista que regras ditas predominantes em uma espécie são por vezes aplicadas em outra.

Assim, para ele, no tocante à cessibilidade,

Não reside precisamente na cessibilidade das partes sociais a distinção precípua entre limitada e a anônima. Restrições, nesse particular, recaem hodiernamente sobre a quota, o que era usual, e também sobre a ação<sup>27</sup>

Por fim, o professor Fábio Ulhoa Coelho possui, a princípio, um parecer sem considerar o artigo 1.057 do Código Civil quanto à transmissibilidade de quotas a terceiro, quando omissivo o Contrato Social. E a justificativa dele também é guarnecida pelo hibridismo da sociedade limitada, ao explicar ser ela tanto de pessoas como de capitais, dependendo da vontade dos sócios estabelecida no Contrato Social:

Quando o sócio pode interferir, com suas qualidades e defeitos, na realização do objeto social, a cessão da participação societária deve ficar sujeita à concordância de todos os membros da sociedade. Nessa situação, é fácil perceber, todos os sócios têm os seus interesses potencialmente atingidos pelo ingresso na sociedade de uma pessoa nova. Para privilegiar o atendimento a esses interesses,

<sup>25</sup> NEGRÃO, Ricardo. *Manual de ...op. cit.*, p. 242.

<sup>26</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Sociedades Limitadas de acordo com o Código Civil de 2002*. São Paulo: Altas, 2003, p. 140.

<sup>27</sup> ABRÃO, Nelson. *Sociedade... op. cit.*, p. 35.

submete-se a alienação das quotas por um sócio à anuência de todos os outros. Quando se dá o inverso, e os atributos individuais dos sócios não são relevantes para o sucesso ou insucesso da empresa, não há a possibilidade de o ato vir a prejudicar os interesses dos demais participantes da sociedade. Nesse caso, cabe privilegiar a circulação da participação societária, liberando-a da manifestação anuente dos outros sócios. Assim, nas sociedades de pessoas, a cessão das quotas *depende* da anuência de todos os seus membros, enquanto, na de capital, *independe*.<sup>28</sup>

Somos mais favoráveis à doutrina que entende que a classificação entre sociedade de pessoas e de capitais não é útil nem atual, já que as regras que consideram predominantes em um tipo, muitas vezes são aplicadas em outro, conforme exemplificamos ao citar a sociedade anônima fechada que restringe a circulação de ações ou a sociedades em conta de participação que a libera.

Discutida a questão da relevância da livre cessão de quotas para a classificação das sociedades, verificaremos no próximo tópico a legislação específica brasileira atual quanto ao tema, e as suas implicações para os sócios e a sociedade limitada.

---

<sup>28</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de...op. cit.*, p. 403.

### 3. Cessão de Quotas da Sociedade Limitada

Antes de se adentrar à legislação específica brasileira atual quanto à cessão de quotas a estranhos, verificar-se-á, a seguir, a origem da regulamentação da matéria em referência.

#### 3.1 Conceito e consequências da cessão de quotas

Primeiramente, cumpre esclarecer resumidamente o conceito e a natureza jurídica da quota social da sociedade limitada, para se adentrar ao estudo de sua cessão.

Egberto Lacerda Teixeira define cota ou quota (utilizam-se as duas terminologias) como a “entrada ou contingente de bens, coisas ou valores com o qual cada um dos sócios contribui ou se obriga a contribuir para a formação do capital social”.<sup>29</sup>

Nelson Abrão a define como parte, porção, quinhão de bens com que o sócio contribui para a formação do capital social.<sup>30</sup>

Além da contribuição pecuniária, Rubens Requião citou a discussão existente sobre a natureza jurídica das quotas. O citado autor é filiado à doutrina que considera a quota ser um direito de duplo aspecto, quais sejam, um direito patrimonial, como um crédito decorrente dos lucros da sociedade e sua partilha em caso de liquidação, e um direito pessoal, decorrente da posição de sócio.<sup>31</sup>

Ressaltou também a posição existente entre alguns juristas, da quota como um bem imaterial ou incorpóreo, isto é, um valor não corporificado em coisas materiais, mas que possui conteúdo econômico e relevância jurídica. Esta, no entanto, não é sua posição, já que entende a quota social ser somente um direito de crédito futuro,

---

<sup>29</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 85.

<sup>30</sup> ABRÃO, Nelson. *Sociedade...op. cit.*, p. 78.

<sup>31</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso...op. cit.*, p. 420.

que resultará da divisão dos lucros da sociedade e da divisão de sua parte quando de sua liquidação.<sup>32</sup>

As quotas podem ser transferidas ou cedidas, conforme ensina Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

Transmissão de quota significa transmissão dos direitos de sócio: direitos patrimoniais (de receber dividendos, de participar do acervo social) e pessoais (de deliberar, de fiscalizar, etc.) que a quota representa, bem como as obrigações que a ela sejam inerentes. Por cessão de quotas deve-se entender o negócio jurídico, oneroso ou gratuito, pelo qual o sócio transfere seus direitos e obrigações de participação na sociedade a um terceiro, sócio ou não.<sup>33</sup>

Assim, mesmo não sendo suscetíveis de se apresentarem como títulos negociáveis, ao contrário das ações, as quotas podem ser transferidas, por consistirem direitos patrimoniais e pessoais.

Cumpra esclarecer que não se transfere, no entanto, a função que o sócio exercia na sociedade, se a exercia. Caso o sócio cedente seja administrador, este continuará nesta função, pois seu exercício exige eleição e nomeação nos termos designados no Contrato Social.

Prossegue ensinando Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>34</sup>, que a cessão a título oneroso é disciplinada pelas normas de compra e venda comum, se é realizada mediante pagamento de preço determinado ou determinável, ou mediante as normas atinentes à permuta, se realizada por bem em espécie. A cessão também pode se operar a título gratuito, pelas normas que disciplinam a doação unilateral, com ou sem encargo.

Em todos os casos, a cessão de quotas torna cedente e cessionário solidariamente responsáveis pelas obrigações do sócio cedente perante a sociedade, por até 2 (dois) anos contados da respectiva averbação da modificação

---

<sup>32</sup> *Idem, ibidem*, p. 422

<sup>33</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 358.

<sup>34</sup> *Idem*.

do contrato social, em expressa referência ao parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil.

Assim, a título de exemplo, na hipótese das quotas do cedente não estarem integralizadas, o cessionário, junto com o cedente, restará obrigado de forma solidária pelo seu pagamento diante da sociedade.

A solidariedade não atinge o terceiro cessionário, no entanto, quanto a eventuais ilegalidades praticadas pelo sócio cedente, já que decorrente de ato ilícito, e, portanto, não inerente às quotas em si, mas à pessoa que praticou as ilegalidades.<sup>35</sup>

Como a regra geral, o cessionário possui direito de regresso em face do sócio cedente, o qual, por sua vez, responde perante o cessionário pela integralização do capital social e demais obrigações, exceto cláusula específica dispondo diversamente no contrato de cessão das quotas.

### 3.2 *Breve Histórico quanto à regulamentação da matéria*

Segundo Nelson Abrão<sup>36</sup>, os sistemas disciplinadores da transferência das quotas podem ser agrupados em quatro sistemas.

O primeiro sistema descrito seria o alemão, ou das restrições puramente facultativas, no qual a lei não impõe restrições, limitando-se a autorizar, de modo expresso, que a matéria atinente à cessão de quotas seja estipulada nos documentos societários.

O segundo sistema citado seria o inglês, ou das restrições estatutárias obrigatórias, onde a lei não precise exatamente quais seriam tais restrições à transferência de quotas, mas exige de maneira imperativa que os sócios as estipulem.

---

<sup>35</sup> *Idem, ibidem*, p. 363.

<sup>36</sup> ABRÃO, Nelson. *Sociedade...*, *op. cit.*, p. 85.

O terceiro sistema descrito seria o francês, ou chamado, sistema das restrições obrigatórias, onde as restrições à transferência das quotas societárias constam presentes de forma concreta na legislação. Segundo Cristiano Gomes de Brito o artigo 1.057 do Código Civil foi inspirado neste sistema.<sup>37</sup>

Por fim, o último sistema descrito seria o sistema da sociedade coletiva, o contrário dos acima citados, por exclusão às definições ora descritas.

No direito brasileiro, o Decreto 3.708 de 10 de janeiro de 1919, que regulava a constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, era omissivo quanto à matéria atinente à transferência de quotas a estranhos.

Assim, antes do advento do artigo 1.057 do Código Civil de 2002, recorria-se à norma que vigia para as sociedades em geral, disposta no artigo 334 do Código Comercial (Lei 556, de 25 de junho de 1850) por aquele revogado:

Art. 334 - A nenhum sócio é lícito ceder a um terceiro, que não seja sócio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercício das funções que nela exercer sem expresso consentimento de todos os outros sócios; pena de nulidade do contrato; mas poderá associá-lo à sua parte, sem que por esse fato o associado fique considerado membro da sociedade.

Notava-se, no entanto, do dispositivo em referência, uma severidade absolutamente colidente com a flexibilidade que o Decreto 3.708/1919 procurou inserir no ordenamento jurídico para as sociedades limitadas.

A doutrina então passou a buscar alternativas mais condizentes com a realidade da época e mais aceitáveis para as sociedades e para a própria economia, de modo a não engessar as limitadas e seus sócios.<sup>38</sup>

Baseada no princípio da liberdade de contratação, a doutrina começou a aceitar a dispensação da unanimidade de aprovação para cessão das quotas, bastando tão somente a maioria, quando expresso no contrato social.

---

<sup>37</sup> BRITO, Cristiano Gomes. *Sociedade Limitada e Cessão de Quotas*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p.116.

<sup>38</sup> ABRÃO, Nelson. *Sociedade...*, op. cit., p. 86.

Egberto Lacerda Teixeira, por exemplo, antes do advento do novo Código Civil, ensinava que,

Sempre entendemos que, no silêncio do Decreto 3.708/19, e em respeito à autonomia da vontade dos contratantes, é perfeitamente legítimo aos sócios pactuar a cessão de quotas a terceiros sem obediência ao requisito da unanimidade.<sup>39</sup>

Quando não expresso, caia-se no limbo entre a rigidez do artigo 334 do Código Comercial ou as interpretações alternativas do artigo 15 do Decreto 3.708/1919, referente ao direito de recesso de sócios divergentes, e pelo artigo 38, V, da Lei 4.726/1965:

Art.15, Decreto 3.708/1919 - Assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contraídas, até á data do registro definitivo da modificação do estatuto social.

Art. 38, Lei 4.726/1965 - Não podem ser arquivados:

(...)

V - Os contratos sociais a que faltar a assinatura de algum sócio salvo no caso em que for contratualmente permitida deliberação de sócios que representem a maioria do capital social.

Houve, ainda, a discussão sobre o artigo pelo artigo 38, V, da Lei 4.726/1965 ter ou não revogado o artigo 15 do Decreto 3.708/1919, o que restou plenamente definido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 76.710, onde explicou-se o entendimento de que a Lei em referência tratou apenas de aspecto formal, e não em revogar texto legal que permite alteração contratual por deliberação da maioria.

---

<sup>39</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Sociedades Limitadas e Anônimas no Direito Brasileiro (Estudo Comparativo)*. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 31.

A questão começou a ser melhor disciplinada com o artigo 1.060 do Projeto de Código Civil, o qual originou integralmente o atual artigo 1.057, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil vigente, a seguir explicitado.

### 3.3 *Legislação Aplicável*

A principal norma que trata sobre cessão de quotas das sociedades limitadas em nosso ordenamento jurídico é o artigo 1.057, do Código Civil de 2002:

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

O dispositivo em referência veio atender às necessidades das sociedades limitadas, seus sócios e até mesmo da economia e da função social de uma sociedade em geral, contra a rigidez extrema de uma dissolução de sociedade pelo simples fato de um de seus integrantes não ter quórum para dela sair e não querer nela permanecer.

Nota-se que o critério adotado pelo Código Civil é bastante maleável quanto à matéria em referência, pois permite que o Contrato Social a regule livremente, podendo ser mais restritivo ou liberal, conforme entendem os sócios.

Para Cristiano Gomes de Brito,

A cessão de quotas na sociedade limitada é *ius dispositivum* e não *ius cogens*, isto é, os sócios são livres para regularem sua transmissibilidade ou não, segundo suas conveniências e mediante condições e restrições que lhe aprouverem, fixadas no contrato social, de acordo com seus interesses políticos e econômicos.<sup>40</sup>

No entanto, omissa o Contrato Social, a transmissão de quotas entre sócios é livre, mas restrita à maioria qualificada, em se tratando de transmissão a terceiros estranhos à sociedade.

---

<sup>40</sup> BRITO, Cristiano Gomes. *Sociedade...op. cit.*, p.119.

Ao ver de Waldo Fazzio Júnior, o novo Código Civil,

Paralelamente expande as margens de exercício do recesso e não cria percalços tão problemáticos para a resolução e a dissolução. Intenta, assim, combinar ou equalizar as duas possibilidades, vale dizer, atende ao conservadorismo com a fixação de quórum qualificado para ensejar a transferência de quotas a terceiros, mas proporciona aos dissidentes amplos espaços para desfazer os vínculos que os prendem à sociedade.<sup>41</sup>

Assim, o novo Código Civil resolveu de vez a questão sobre a possibilidade e o quórum necessário para transmissibilidade das quotas societárias de uma sociedade limitada a terceiros, se omissa o contrato social, mas também coroando o princípio da liberdade de negociação, se houver prévia estipulação da matéria no Contrato Social.

Pelo artigo 1.057 em referência, o sócio pode ceder total ou parcialmente sua participação societária a outro sócio, livremente, sem aprovação dos demais. No entanto, caso a cessão seja a terceiros, e o contrato social for omissa nesta matéria, o sócio cedente precisará de, no mínimo, um quarto do capital social não se opondo a operação.

Convém esclarecer que havendo interesse em não alterar o quadro de comando da sociedade ou a diluição da participação societária, mesmo entre os sócios, o contrato social pode restringir a cessão das quotas também entre eles, sócios.

Da mesma forma, o Contrato Social pode dispor quórum de aprovação maior à cessibilidade, ou mesmo, a unanimidade para a matéria.

Para Waldo Fazzio Júnior, o Contrato Social pode inclusive determinar quórum menor que três quartos para cessão a terceiros.

Pode parecer conflitante com o quórum de deliberação para alteração do contrato social, que é de três quartos, nos termos do artigo 1.076, inciso I, do Código Civil, mas para o citado autor, como o código permite a dispensa do consentimento

---

<sup>41</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Sociedades Limitadas...op. cit.*, p. 138.

dos demais sócios na cessão, permite também o menos radical, que seria um quórum inferior.<sup>42</sup>

O Contrato Social pode, ainda, estipular condições, tais como, cessibilidade apenas após integralização das quotas ou inacessibilidade a cônjuge, descendentes, etc. É possível também que determine os prazos para deliberação a respeito do consentimento.

Aliás, quanto à deliberação em referência, a maioria da doutrina explica que deve ocorrer como as demais tomadas de decisão, isto é, mediante reunião ou assembleia (se a sociedade limitada for composta por mais de dez sócios), para discussão do pedido do pretendente cedente, no qual deve constar a qualificação do proponente, o número de quotas a serem cedidas, o preço envolvido e demais condições.<sup>43</sup>

Embora a matéria esteja absolutamente consolidada no Código Civil, há doutrinadores que questionam a constitucionalidade da exigência da ausência de oposição de um quarto do capital social para cessão de quotas a terceiros.

Mais que isso, entendem que o artigo 1.057 do Código Civil deve ser interpretado em consonância com o artigo 5º, incisos XVII e XX, que tratam da liberdade de associação e da vedação a compêlir associação, bem como com o artigo 5º, incisos e XXII e o artigo 170, inciso II, que tratam do direito de propriedade, conforme a seguir esmiuçado.

---

<sup>42</sup> *Idem, ibidem*, p. 141.

<sup>43</sup> *Idem, ibidem*, p. 142.

#### **4. A Oposição dos sócios à cessão de quotas a terceiros**

##### *4.1 Possíveis consequências da oposição dos sócios à cessão de quotas a terceiro: direito de recesso*

Conforme discorrido no tópico anterior, o artigo 1.057 do Código Civil determina que, na ausência de disposição a respeito da matéria no contrato social, o sócio cedente não pode ter a oposição de sócios com mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social para ceder sua participação a terceiros.

Assim, caso o sócio cedente não consiga o quórum mínimo em referência, uma das consequências seria praticamente a proibição do citado sócio de sair da sociedade, permanecendo nela prisioneiro.

Tal consequência feriria diretamente os artigos 5º, incisos XVII e XX, que tratam, respectivamente, da liberdade de associação e da vedação a compelir associação, bem como o artigo 5º, incisos XXII e XX, e o artigo 170, inciso II, que dispõem sobre o direito de propriedade, conforme entendem alguns doutrinadores cujo parecer será esmiuçado no próximo capítulo.

Assim, uma alternativa ao sócio que não obteve o quórum mínimo para cessão de sua participação a terceiros, e que não pretende ou não conseguiu cedê-las aos outros sócios, seria exercer seu direito de recesso, também chamado direito de retirada, contemplado no artigo 1.029 do Código Civil:

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Dessa forma, o sócio não precisa ficar prisioneiro na sociedade, podendo exercer livremente seu direito de retirada, especialmente em se tratando de sociedade por prazo indeterminado – e a maioria das sociedades limitadas

brasileiras o são – com a respectiva apuração de haveres, ocorrendo a chamada dissolução parcial da sociedade.

Cristiano Gomes de Brito utiliza analogicamente a Lei das sociedades por ações para explicar a coerência do sistema acima descrito.<sup>44</sup>

Para ele, na sociedade por ações, o direito de recesso é restrito, aplicável somente quando de alguma forma há modificação nos lucros dos acionistas ou mudança de seu objeto social. Por tal razão, a legislação permite ao acionista transferir livremente suas ações, com as ressalvas do disposto no artigo 36 da Lei 6.404/76. Aqui, ressalva-se que o citado doutrinador citou sociedade por ações de forma genérica, mas viu-se em capítulo acima que em sociedade por ações também pode haver restrições à transferência de ações, em especial nas de capital fechado.

Do contrário, como na sociedade limitada (de prazo indeterminado) há o amplo direito de recesso, permite-se a vedação à cessão de quotas a terceiros, com maior facilidade.<sup>45</sup>

Outra explicação seria que, se o sócio cedente não é obrigado a permanecer associado contra sua vontade, da mesma forma, os demais sócios não estariam obrigados a aceitar estranhos à sociedade, ferindo a natureza *intuitu personae* e a *affectio societatis* supostamente predominantemente nas sociedades de responsabilidade limitada.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto, no entanto, ressalta as diferenças entre o direito de retirada e a cessão de quotas a terceiros, enaltecendo especialmente a consequência econômica à empresa:

A retirada, portanto, é um direito e se diferencia da cessão ou transferência de quotas porque nesta há uma relação jurídica entre o sócio que se afasta da sociedade e o adquirente ou cessionário, sem que a sociedade dela participe. Além disso, ao contrário do que se dá na retirada, na transferência de quotas de um sócio para o outro ou para um terceiro, o patrimônio da sociedade permanece incólume.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> BRITO, Cristiano Gomes. *Sociedade ...*, op. cit., p. 124.

<sup>45</sup> *Idem*.

<sup>46</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa...*, op. cit., p. 276.

Dessa forma, o direito de retirada, embora seja uma alternativa ao sócio que pretendia ceder sua participação societária a terceiro, e sendo omissa o contrato social, teve a oposição de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, mostra-se uma consequência muitas vezes inviável economicamente à sociedade, que terá que despende de parte de seu caixa, em dinheiro, ou, em sua falta, em bens de seu patrimônio social.

Prossegue o citado autor explicando que,

Se a parcela devida ao sócio retirante a título de haveres não puder ser satisfeita com os recursos em dinheiro que possam existir na composição do patrimônio social, é preciso que haja a conversão deste em dinheiro para o respectivo pagamento. E isso pode assumir proporções tais que a sociedade fique economicamente inviabilizada. Por isso, o parágrafo único do artigo 1.029 prevê a alternativa de os sócios, nos 30 dias seguintes ao recebimento da notificação de retirada, optarem pela dissolução da sociedade.<sup>47</sup>

Observa-se, portanto, que o direito de retirada ou recesso, é uma alternativa ao sócio cedente em que, omissa disposição no Contrato Social, não obteve o quorum mínimo para cessão a terceiros, e não quis ou não conseguiu vender sua participação aos sócios remanescentes. No entanto, para a sociedade pode não se revelar uma consequência viável economicamente.

Por tal razão, alguns doutrinadores defendem que a oposição exercida pelos sócios consubstanciaria, na realidade, um direito de preferência, conforme discorrer-se-á em capítulo adiante.

#### *4.2 Efeitos e Comprovação da Oposição*

O artigo 1.057 do Código Civil não regulou a oposição ali citada, nem quais seriam os seus requisitos ou efeitos.

Segundo Cristiano Gomes de Brito, uma vez oposta a cessão, seus efeitos são de impedi-la, tornando-a ineficaz perante a Sociedade, mas não invalidando o

---

<sup>47</sup> *Idem.*

negócio jurídico realizado particularmente entre o sócio cedente e o terceiro, ora cessionário.<sup>48</sup>

Assim, para a sociedade é como se não tivesse ocorrido a cessão, uma vez que o sócio ora cedente deve continuar cumprindo suas obrigações de sócio na sociedade. Por sua vez, o terceiro ora cessionário não poderá exercer qualquer direito, nem ter nenhuma obrigação inerente da qualidade de sócio cobrada pelos demais sócios ou pela sociedade. Para a sociedade, o contrato particular de cessão oposta não surte efeitos.

O parágrafo único do artigo 1.057 determina, inclusive, que o instrumento de cessão de quotas precisa ser assinado também pelos sócios anuentes, a garantir segurança ao cessionário, cuja oposição poderia ser declarada em momento posterior ao contrato de cessão.

Assim, a assinatura pelos sócios anuentes garante que o quorum mínimo legal foi respeitado, permitindo o registro do contrato de cessão de quotas à margem do registro do contrato social da empresa.

A lei não obriga, no entanto, o registro do contrato em referência na Junta Comercial, já que é possível que se registre tão somente o instrumento de Alteração Contratual com as assinaturas necessárias.

O registro da Alteração Contratual, inclusive, pode ser mais vantajoso e seguro ao cedente e ao cessionário, do que se registrar o contrato de cessão de quotas, pois na Alteração Contratual sequer é preciso citar a existência de contrato de cessão à parte, e sequer precisa constar as tratativas e condições envolvidas.

Assim, tais questões permanecem particulares ao sócio cedente e ao terceiro cessionário, trazendo-lhe mais segurança e proteção ao negócio acordado.

---

<sup>48</sup> BRITO, Cristiano Gomes. *Sociedade Limitada...*, op. cit., p. 130

### 4.3 A oposição e suas interpretações

#### 4.3.1 Oposição como Direito de Bloqueio ou Veto

Dentre outras definições de oposição descritas por De Plácido e Silva, a que seria aplicável, a princípio, à oposição mencionada no artigo 1.057, do Código Civil, seria:

Derivado de *oppositio*, de *opponere* (pôr diante, interpor, objetar), em sentido geral quer exprimir a *contradita*, o *obstáculo*, ou tudo que se promove em contrariedade ou para impedimento de alguma coisa. É, pois, *ato de opor-se*, de *contrapor-se*, com argumentos ou com outras demonstrações ao que se quer fazer ou executar <sup>49</sup>(...)

Assim, o conceito que se extrai naturalmente do termo oposição em referência, ou sua interpretação literal, seria como um direito de bloqueio ou de veto, por parte dos sócios de uma sociedade limitada na qual um deles pretende ceder sua participação social, ou parte dela, a terceiros.

Waldo Fazzio Júnior dispõe que os quotistas podem exercer seu direito de preferência na aquisição das quotas, conforme veremos no próximo tópico, mas também dispõe que os sócios teriam direito de veto, seja para obstar a especulação, seja para impedir o acesso à sociedade, de determinadas pessoas. <sup>50</sup>

A oposição, neste sentido, consubstanciaria na importância de se manter a harmonia entre os sócios e, neste sentido, a própria existência da empresa, haja vista não se admitir a entrada de um terceiro cujo sócio tenha alguma restrição.

No entanto, para os adeptos desta corrente, o direito de bloqueio deve ser objetivo e justificado, de forma que seu exercício arbitrário ou abusivo enseje perdas e danos aos prejudicados. <sup>51</sup>

<sup>49</sup> SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 20. Ed. 2. Tir. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 575.

<sup>50</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Sociedades Limitadas...*, *op. cit.*, p. 140.

<sup>51</sup> BRITO, Cristiano Gomes. *Sociedade Limitada ...*, *op. cit.*, p. 135.

Para os adeptos desta corrente, seriam fundamentos do direito de veto a existência de desentendimentos entre o cessionário, candidato a novo quotista, e os sócios da empresa, não possuir idoneidade moral, ou qualquer situação que configure ameaça ao seu patrimônio, como por exemplo, ter sido declarado falido ou insolvente, ter títulos de crédito protestados, ser réu em ações que possam comprometer seus bens.<sup>52</sup>

Resume Cristiano Gomes de Brito, que para essa corrente doutrinária,

O exercício do direito a veto deve ser motivado e ser exercido tendo em vista os limites impostos pelo seu fim econômico e pela boa-fé, sob pena de o sócio opositor responsabilizar-se civilmente pelo ato, o que, de qualquer forma, torna ineficaz a cessão perante a sociedade.<sup>53</sup>

Observa-se aqui que a oposição interpretada como direito de bloqueio ou veto gera consequências aos sócios quotistas opositores, na medida em que não bastaria, pura e simplesmente, se opor à entrada de terceiros nas sociedades, mas teriam que, obrigatoriamente, justificar a contento o motivo que ensejou a oposição, sob pena de responder civilmente por perdas e danos.

Mais ainda, a oposição interpretada como direito de bloqueio ou direito de veto, se injustificada ou imotivada, feriria os próprios preceitos constitucionais ou consubstanciaria abuso de direito. As condições para o exercício estariam pautadas na fundamentação plausível, coerente e objetiva à entrada do terceiro na sociedade limitada.

Observa-se, portanto, consequências e premissas distintas da oposição interpretada como direito de preferência e da oposição interpretada como direito de veto.

Há ainda uma outra interpretação da oposição, como direito potestativo. Este seria caracterizado pelo fato de poder ser exercido pelo sócio pela sua simples vontade.

---

<sup>52</sup> *Idem.*

<sup>53</sup> *Idem, Ibidem*, p. 136.

Cristiano Gomes de Brito explica que em alguns casos, a lei concede o poder de influir com sua manifestação de vontade sobre a condição jurídica de outra pessoa, sem que a vontade desta concorra, como por exemplo, ao cessar direito ou estado jurídico existente ou produzindo novo direito, estado ou efeito jurídico. Por tais razões, para ele,

A oposição à cessão deve ser tida como direito potestativo, haja vista que o sócio opositor tem o poder de opor, obstar, impedir a cessão das quotas, tornando-a ineficaz perante a sociedade, influenciando na esfera jurídica do sócio cedente e do candidato a sócio, sem que estes possam fazer algo a que não se sujeitem. Dessa forma, a oposição tem o poder de produzir efeitos jurídicos mediante declaração unilateral de vontade do sócio opositor, impedindo que a cessão das quotas produza efeitos jurídicos perante a sociedade, sem o que o sócio cedente tenha algum dever a cumprir.<sup>54</sup>

Assim, a oposição para esta parte da doutrina, deveria ser interpretada como um direito potestativo, haja vista que o sócio cedente não poderia evitá-la, cabendo-lhe apenas a ela sujeitar-se.

A nosso ver, no entanto, a oposição não pode ser interpretada como um direito potestativo, pois inibiria a saída do sócio que pretende ceder suas quotas, que também não é obrigado a permanecer na sociedade. Não seria justo nem plausível, um veto puro e simples, vazio e sem fundamentação.

A oposição como direito de preferência aos sócios remanescentes sim, nos parece a interpretação mais justa e adequada, conforme tópico a seguir.

#### 4.3.2 *Oposição como Direito de Preferência*

O doutrinador Modesto Carvalhosa<sup>55</sup> entende que o artigo 1.057 do Código Civil possui uma interpretação que deve ser realizada com base no inciso XX, da Constituição Federal:

<sup>54</sup> *Idem, Ibidem*, p. 139.

<sup>55</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13, p. 81-83.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Conforme ensina o constitucionalista Paulo Napoleão Nogueira da Silva,<sup>56</sup> o direito de livre associação é uma das consequências dos princípios que consagram a liberdade individual. Associar-se ou permanecer associado, ou não, para o citado autor, é direito individual e indeclinável de cada cidadão, não podendo a lei nisso interferir.

Trazendo o conceito acima para a oposição à cessão das quotas, o sócio que pretende cedê-las não poderia permanecer sócio, contrariando sua vontade simplesmente porque não atingiu quorum suficiente para tal. Ele poderia exercer seu direito de recesso, mas tal direito traz consequências econômicas à sociedade, conforme disposto em capítulo anterior.

Assim, para Carvalhosa, pelo princípio constitucional da liberdade de associação, ninguém é obrigado a permanecer associado ou compelir-se a associar-se, mesmo em não se tratando de uma associação propriamente dita, mas uma sociedade em geral.

E nesse sentido, a oposição dos sócios à cessão de quotas a terceiros estranhos à sociedade deve ser interpretada como direito de preferência na aquisição de citadas ações. Assim, não haveria qualquer subordinação da cessão em referência à aprovação dos demais sócios, mas tão somente, preferência em adquirí-las.

Dispõe Modesto Carvalhosa,

Assim é que a oposição dos demais sócios, prevista no artigo 1.057, reduz-se à mera preferência de ordem na aquisição das quotas do sócio cedente, sendo-lhe garantida, em qualquer caso, a cessão

---

<sup>56</sup> SILVA, Paulo Napoleão Nogueira. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 139-144.

dessas quotas, em estrito atendimento ao referido princípio, pelo qual ninguém pode ser compelido a permanecer associado.<sup>57</sup>

A questão prioritariamente discutida com relação à aplicabilidade do inciso em referencia, qual seja, o XX do artigo 5º da Constituição Federal, está na amplitude que o legislador quis dar ao conceito de associação.

Como explicitado acima, para Modesto Carvalhosa o inciso em referência é plenamente aplicável também às sociedades, não apenas às associações.

E até mesmo o constitucionalista José Afonso da Silva conceitua a associação descrita no artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal, em sentido lato senso:

Seus elementos são: base contratual, permanência (ao contrário da reunião), fim lícito (fim não contrário ao direito). A ausência de fim lucrativo não parece ser elemento da associação, pois parece-nos que o texto abrange também as sociedades lucrativas. Então, a liberdade de associação inclui tanto as *associações em sentido estrito* (em sentido técnico estrito, associações são coligações de fim não lucrativo) e as sociedades (coligações de fim lucrativo).<sup>58</sup>

Ou seja, para o citado doutrinador, a associação descrita no inciso XX, do artigo 5º da Constituição Federal contemplaria tanto as associações propriamente ditas, como entes sem fins lucrativos, como também as sociedades, entes com fins lucrativos. O fim não lucrativo, para ele, não seria elemento da associação.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto, no entanto, discorda integralmente desta posição, pois entende que tais incisos constitucionais referem-se às associações estrito senso, tais como clubes, partidos políticos, associações civis, etc., aplicando-se às sociedades tão somente as normas dispostas no Título VII da Constituição Federal:

Não há como essa orientação prevalecer, porque, com a devida vênia, revela-se totalmente equivocada. De fato, referido dispositivo constitucional trata de associações no sentido próprio da expressão, com significado de reunião de pessoas para a realização de fins não econômicos; insere-se, no contexto das disposições que asseguram

<sup>57</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários...*, *op. cit.*, p.81-83.

<sup>58</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 270.

e dão efetividade ao princípio da liberdade de associação, garantida no inciso XVII do mesmo artigo, e complementada pelos incisos XVIII a XXI. E é de *associações*, exclusivamente, e não de *sociedades*, que cuidam esses enunciados.<sup>59</sup>

Ainda no entendimento do citado autor, as normas constitucionais em referência têm aplicabilidade plena, não contida, portanto considerá-las aplicáveis às sociedades cancelaria as normas atinentes ao direito de recesso das Sociedades Anônimas dispostas na Lei 6.404/76, bem como as normas atinentes ao direito de retirada das Sociedades Limitadas, dispostas no Código Civil.<sup>60</sup>

Conclui, que a aplicabilidade das normas constitucionais às sociedades prejudicaria a própria sociedade e os demais sócios, no sentido de que predominaria a vontade do sócio cedente:

Insistindo-se na aplicação de sobredita regra constitucional às sociedades, necessário seria concluir que ela, de nenhum modo, estaria a franquear uma retirada ou recesso de sócio, mas sua *renúncia* à qualidade de sócio – ato unilateral de vontade que atenderia ao interesse individual do sócio de não mais pertencer a uma sociedade e que, ao mesmo tempo, satisfaria o comando constitucional sem causar qualquer efeito em patrimônio alheio, mas concretamente, no patrimônio da sociedade e, reflexamente, no dos demais sócios.<sup>61</sup>

Discutidos os posicionamentos favoráveis e contrários à aplicabilidade do inciso XX, do artigo 5º da Constituição Federal, na oposição à cessão de quotas de sociedade limitada a terceiros, há também o outro fundamento aos adeptos de sua interpretação como direito de preferência, qual seja, o inciso XXII, que dispõe sobre a garantia constitucional a o direito de propriedade.

Nesse sentido, o artigo 1.057 do Código Civil deveria ser interpretado como um direito de preferência que poderá ser exercido pelos demais sócios da sociedade, não como limitador ao sócio que pretende cedê-las a terceiros, que teria direito constitucional de dispor de sua propriedade e de não permanecer associado a quem não mais gostaria.

<sup>59</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa...*, op. cit., p. 419.

<sup>60</sup> *Idem*.

<sup>61</sup> *Idem, Ibidem*, p. 420.

Há também entendimentos contrários à interpretação da oposição citada no artigo 1.057, do Código Civil como direito de preferência.

Nesta linha, se o sócio cedente não pode permanecer associado por disposição constitucional, os demais sócios também não poderiam ser obrigados a adquirir a participação societária daquele.

E que, ainda, o direito de preferência deve estar plenamente previsto em lei ou determinado pela vontade dos sócios no contrato social, não podendo, assim, ser presumida.

Cristiano Gomes de Brito assim entende:

Por isso, não se pode conceber que a oposição prevista no direito pátrio seja entendida, presumida e exercida como direito de preferência, até porque não se pode obrigar o sócio cedente a ofertá-las em igualdade de condições aos demais sócios, bem como não se pode obrigar os demais sócios a adquirirem as quotas do sócio cedente, uma vez que não está prevista na lei e não foi estabelecida pelos sócios.<sup>62</sup>

De fato, o professor Ivo Waisberg, em sua tese de livre-docência a respeito do direito de preferência para a aquisição de ações, cujos conceitos gerais podem ser aplicados às quotas, dispôs que este direito pode derivar da lei, pode ser em si o objeto de um contrato ou pode ser outorgado por meio de uma cláusula inserida em um negócio jurídico.<sup>63</sup>

O citado professor, inclusive, classificou o direito de preferência quanto à origem, sendo chamada legal, se proveniente de lei, ou convencional ou contratual, se proveniente de negócio jurídico<sup>64</sup>, a parecer não haver outra fonte ou a possibilidade de ela ser presumida.

No âmbito societário, em matéria de sociedades limitadas, o direito de preferência está somente expresso na legislação brasileira no artigo 1.081 e seus

<sup>62</sup> BRITO, Cristiano Gomes. *Sociedade Limitada...*, op. cit., p. 130.

<sup>63</sup> WAISBERG, Ivo. *Direito de Preferência para a Aquisição de Ações. Conceito, Natureza Jurídica e Interpretação*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 31.

<sup>64</sup> *Idem, Ibidem*, p. 69.

parágrafos, do Código Civil, no tocante à subscrição de novas quotas no aumento de capital, mas aqui, o direito de preferência para subscrição teria função societária distinta do direito de preferência para aquisição.<sup>65</sup>

De qualquer forma, Ivo Waisberg admite ter o direito de preferência uma nítida função econômica, bem como de vedação à entrada de terceiros estranhos cujos sócios (ou acionistas, já que sua tese limitou-se ao direito de preferência na aquisição de ações) entendam ter integridade duvidosa, concorrente ou simplesmente seja indesejado:

Um dos pontos centrais da utilização da preferência nas sociedades é poder indiretamente vetar o ingresso de um terceiro que pode ser de integridade duvidosa, concorrente ou apenas indesejado. Ao estipular a preferência, o outorgado sabe de antemão que terá ao menos um meio de evitar esta entrada que vislumbra não lhe ser benéfica, isto é, comprar as ações do outorgante pelo preço do terceiro. Este mecanismo lhe garante, ainda, ao menos mais duas vantagens: a primeira é ter certeza de que pagou o preço máximo que o outorgante conseguiu no mercado, mesmo que a ação possuía para o outorgado mais valor que para terceiros. A segunda é dificultar a negociação do terceiro, pois a existência da preferência já pode afastar interessados pelo risco de incorrer em custos transacionais sem ter a certeza da efetiva capacidade do outorgante de finalizar com ele – o terceiro – o contrato. Assim, é uma proteção do investimento.<sup>66</sup>

Conforme definição do citado professor, direito de preferência é o direito em que uma parte (o outorgante ou concedente) outorga a outrem (o outorgado ou preferente) para, se desejar e em condições de igualdade com terceiro, celebrar eventual futuro contrato no lugar deste.<sup>67</sup>

Portanto, além de poder evitar a entrada de terceiros não desejados na sociedade, o direito de preferência ainda concederia aos sócios opositores (trazendo a explicação em referência para as sociedades limitadas), igualdade das condições que o sócio pretendente a cedente conseguiu no mercado, bem como dificultar as negociações com terceiros.

---

<sup>65</sup> *Idem, Ibidem*, p. 87.

<sup>66</sup> *Idem, Ibidem*, p.68.

<sup>67</sup> *Idem, Ibidem*, p. 41.

A nosso ver, a interpretação mais adequada à oposição, entre direito de veto ou de preferência, entendemos ser direito de preferência. Seria mais justo aos sócios, por privilegiá-los e priorizá-los a adquirir a participação societária do que pretende cedê-la, e em igualdade de condições ao que ofereceria a terceiros. E seria mais justo ao sócio cedente, por não se ver à mercê de permanecer na sociedade de forma obrigada ou decorrente de uma oposição injustificada.

#### 4.4 A oposição como Direito de Bloqueio e o Abuso de Direito

A interpretação literal da oposição como direito potestativo ou como direito de bloqueio é alegada por parte da doutrina como abuso de direito, conforme citado acima.

O abuso de direito está consagrado no artigo 187 do Código Civil, que dispõe,

Comete ato ilícito o titular de direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé.

Configuraria abuso de direito a ausência de justificativa razoável e coerente no exercício da oposição pelos sócios ao quotista cedente, conforme explicitado em capítulo anterior.

Ao basear-se sob o princípio da boa fé, sem finalidade distinta a que a lei determina, não haveria o que se falar em oposição interpretada como direito potestativo ou direito de veto ou direito de bloqueio, como configuradora de abuso de direito.

Para o civilista Sílvio de Salvo Venosa,

O titular de prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no *ato abusivo*. Nessa situação, o ato é contrário ao direito e ocasiona responsabilidade do agente pelos danos causados.<sup>68</sup>

---

<sup>68</sup> VENOSA. Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 587.

Nelson Nery esclarece que sequer é necessária a existência do dano para configuração do abuso de direito:

Diferentemente do ato ilícito, que exige a prova do dano para ser caracterizado, o abuso de direito é aferível objetivamente e pode não existir dano e existir ato abusivo. O abuso de direito é aferível de modo objetivo, prescindindo do dolo ou culpa e também do dano para caracterizar-se.<sup>69</sup>

Nelson Nery utiliza, como um dos seus exemplos de abuso de direito a assembleia geral de sociedade que toma, por maioria, deliberação que visa não o interesse comum dos associados, mas antes interesses extra - sociais dos sócios majoritários.<sup>70</sup>

Trazendo o exemplo em referência para a oposição à cessão de quotas a terceiros, configuraria abuso de direito se a citada oposição fosse exercida apenas para salvaguardar interesses pessoais dos sócios, sem levar em consideração os interesses comuns aos sócios e da sociedade enquanto unidade.

Sílvio de Salvo Venosa ainda exemplifica o abuso de direito, no âmbito contratual, na recusa injustificada de contratar, no rompimento da promessa de contratar, ou no desfazimento unilateral injustificado do contrato.<sup>71</sup>

Também trazendo o exemplo para a oposição à cessão de quotas a terceiros, configuraria abuso de direito se a oposição em referência fosse exercida de forma injustificada, ou justificada de maneira insuficiente ou não condizente com os interesses sociais.

Dessa forma, a oposição não configuraria abuso de direito se justificada, se estiver dentro do princípio da boa fé e de acordo com o fim econômico e social da sociedade. Nestes casos, a ideia seria tão somente não se permitir nela adentrar terceiros estranhos a corromper a *affectio societatis* interna a algumas sociedades limitadas, discorrida em capítulos anteriores, e, também, com os interesses dos próprios sócios.

---

<sup>69</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Código Civil Comentado*. 6. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008, p. 368.

<sup>70</sup> *Idem*, *Ibidem*, p.369

<sup>71</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito...*, *op. cit.*, p. 588.

## 5. Conclusão

O artigo 1.057 do Código Civil preencheu a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro quanto à cessão de quotas de sociedade limitada a terceiros, matéria antes amplamente discutida no campo da diferenciação entre sociedade de pessoas e sociedade de capitais.

No dispositivo em referência restou expresso que, na omissão do contrato, o sócio pode ceder suas quotas a estranho se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. E isso se aplica independente da sociedade limitada ser de pessoas ou de capitais.

Caso os sócios não disciplinem especificadamente a respeito da matéria no contrato social, deverão se submeter à oposição e suas diversas interpretações existentes na doutrina: como direito de preferência, como direito de bloqueio, ou como direito potestativo.

Certo nos parece interpretá-la como direito de preferência, por permitir um resultado mais justo tanto ao sócio pretendo a cedente, como aos demais sócios da sociedade. Seria mais justo aos sócios, por privilegiá-los e priorizá-los a adquirir a participação societária do que pretende cedê-la, e em igualdade de condições ao que ofereceria a terceiros. E seria mais justo ao sócio cedente, por não restar obrigado a permanecer na sociedade de forma obrigada ou decorrente de uma oposição vazia, sem fundamentação.

De qualquer forma, para não ficar à mercê das interpretações atinentes à oposição na doutrina e na jurisprudência, o ideal seria os sócios disporem a respeito da matéria no contrato social.

No entanto, sabe-se que muitos sócios não são assessorados por profissionais qualificados na área para orientá-los a respeito. Muitas pessoas, em especial pequenos empreendedores, valem-se de minutas de contrato social já prontas, utilizadas genericamente sem análise específica caso a caso.

A presença de disposição específica para cessão de quotas a terceiros no contrato social pode ser adequada para sociedades limitadas onde predomina o caráter capitalista, desprovido da natureza *intuito persona*, para que os sócios possam eventualmente ceder e transferir suas quotas, sem que recaia o quorum mínimo de autorização necessária descrito no artigo 1.057 do Código Civil.

Do contrário, caso a ideia dos sócios seja manter a característica personalíssima na sociedade limitada, dada a natureza de seu objeto social, ou da importância da contribuição pessoal dos sócios para consecução dos seus fins, é possível que não disciplinem a matéria em Contrato Social, se entenderem que o quorum de um quarto de oposição disposto no artigo 1.057 do Código Civil, é suficiente. Ou, ainda, podem disciplinar um quorum maior que um quarto de oposição à cessão das quotas a terceiros.

Em qualquer hipótese, no entanto, reitera-se, que o ideal seria os sócios valerem-se de profissionais qualificados na área, que entendam as pretensões dos sócios e as traduza no Contrato Social.

## 6. Referências bibliográficas

ABRÃO, Nelson. *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BORGES, João Eunápio *apud* DORIA, Dylson. *Curso de Direito Comercial*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1.

BRITO, Cristiano Gomes. *Sociedade Limitada e Cessão de Quotas*. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 1.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. Sociedades*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. Restrições à Circulação de Ações em Companhia Fechada: “Nova Et Vetera”. *Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro*, n. 36, Ano XVIII (Nova Série), 1979.

DORIA, Dylson. *Curso de Direito Comercial*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v.1.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Sociedades Limitadas de acordo com o Código Civil de 2002*. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961, v.3.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis, PROENÇA, José Martins. *Direito Societário. Tipos Societários*. Série GVLaw. 1. ed. Saraiva, 2009.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; e ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Affectio Societatis*: Um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. *Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro*, n. 149/150, Ano XLVII (Nova Série), 2008.

FRANCO, Vera Helena de Melo. As sociedades de pessoas na atualidade. Uma visão comparativa crítica. *Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro*, n. 157, Ano L (Nova Série), 2011.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial*. Campinas: Bookseller, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código Civil Comentado*. 6. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v.1.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 20. ed. 2. Tir. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Max Limonad, 1956.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Sociedades Limitadas e Anônimas no Direito Brasileiro (Estudo Comparativo)*. São Paulo: Saraiva, 1987.

VENOSA. Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

WAISBERG, Ivo. *Direito de Preferência para a Aquisição de Ações. Conceito, Natureza Jurídica e Interpretação*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.